

**REVOGADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO N° 06/09**

~~ALTERADO PELO PROVIMENTO N° 04/2009~~

~~ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO TRT.GP.CRJT. N° 02/2009~~

**PROVIMENTO N° 08/2008**

Dá cumprimento às determinações do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, contidas na Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no período de 04 a 08 de agosto de 2008.

~~— A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:—~~

~~— CONSIDERANDO as determinações do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, consignadas na Ata da Correição Ordinária realizada neste Tribunal no período de 04 a 08 de agosto de 2008;~~

~~— CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 30, de 07 de março de 2007, que disciplina o procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados;~~

~~— RESOLVE:—~~

~~— Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, normas de caráter urgente e permanentes para dar cumprimento às determinações do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. (Redação dada pelo Provimento nº 04/2009)~~

~~— Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, normas de caráter urgente, e permanentes para dar cumprimento às determinações do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade do Magistrado (Resolução CNJ nº 30, de 07 de março de 2007).—~~

~~— Art. 2º É obrigatória a transferência dos valores apreendidos por intermédio do sistema BACEN JUD para a conta judicial de depósito, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade.—~~

~~— Art. 3º É imprescindível fundamentar o despacho de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição, e de quaisquer outros recursos interpostos.—~~

~~— Art. 4º Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo é obrigatória a prolação de sentença líquida. (Revogado pelo Provimento Conjunto TRT.GP.CRJT nº 02/2009)~~

~~— Art. 5º É vedado disponibilizar às partes e advogados, na Internet, o acesso a despachos, decisões interlocutórias e sentenças de que ainda não hajam sido intimados, ou de que, no caso de sentença, não sejam considerados intimados na forma da Súmula 197 TST. (Revogado pelo Provimento Conjunto TRT.GP.CRJT nº 02/2009)~~

~~— Art. 6º As peças relativas aos atos processuais praticados no processo serão juntadas na estrita ordem cronológica.—~~

~~— Parágrafo único. A ata de audiência deve preceder a juntada de qualquer peça (contestação, provas documentais, requerimentos escritos, etc.) apresentada naquele ato.—~~

~~Art. 7º~~ Compreende obrigação permanente dos Juízes de Primeira Instância o empenho no cumprimento dos prazos processuais e regimentais, de modo a evitar retardamentos injustificados.

~~Art. 8º~~ Após a liquidação da sentença, homologados os cálculos em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, este deverá ser imediatamente liberado em favor do credor, de ofício ou a requerimento da parte interessada, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução pela diferença remanescente. [\(Redação dada pelo Provimento Conjunto TRT.GP.CRJT nº 02/2009\)](#)

~~§ 1º~~ O valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, constante do caput deste artigo, deve ser entendido em termos absolutos, do que resultar da diferença entre o valor do depósito recursal e o crédito do exequente, ainda que mínima. [\(Incluído pelo Provimento Conjunto TRT.GP.CRJT nº 02/2009\)](#)

~~§ 2º~~ O valor liberado ao exequente deverá ser líquido, descontando-se e recolhendo-se de imediato a contribuição previdenciária e o imposto de renda, acaso devido. [\(Incluído pelo Provimento Conjunto TRT.GP.CRJT nº 02/2009\)](#)

~~Art. 8º~~ Após a liquidação da sentença, homologados os cálculos em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, este deverá ser imediatamente liberado em favor do credor, de ofício ou a requerimento da parte interessada, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução pela diferença remanescente.

~~Art. 9º~~ A utilização do sistema BACEN JUD constitui prioridade na execução, pelo que deve ser expedido mandado de penhora apenas no caso de insucesso da ordem de bloqueio eletrônico.

~~Art. 10.~~ Periodicamente os Juízes de Primeira Instância devem rever os feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de se renovarem providências para a efetividade do julgado, tendo por escopo a obrigatoriedade da iniciativa de ofício do Magistrado (artigo 878-CLT).

~~Art. 11.~~ Compete a todos os Juízes fiscalizar atentamente, em correição permanente por eles próprios efetivada, o cumprimento de prazos processuais em geral, pelas Secretarias das Varas do Trabalho.

~~Art. 12.~~ O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

~~Fortaleza, 13 de agosto de 2008.~~

~~CLÁUDIO SOARES PIRES~~  
~~Corregedor Regional~~

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DEJT Nº 252 DE 15.06.2009, CADERNO DO TRT DA 7ª REGIÃO  
PROVIMENTO CONSOLIDADO PUBLICADO NO DOJTe 7ª REGIÃO Nº 69 DE 24.04.09, P. 5278  
PUBL. DEJT Nº 218 DE 24.04.2009, CADERNO DO TRT DA 7ª REGIÃO  
PUBL. DOJTe 7ª REGIÃO - EDIÇÃO Nº 150 DE 18.08.08, P. 9471